



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11784/13

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
– CONCORRÊNCIA Nº 001/2013 – OBJETO CUSTEADO
COM RECURSOS FEDERAIS – REMESSA DAS PEÇAS
INSTRUTÓRIAS DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA
DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 2500 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Concorrência nº 001/2013**, realizada pela **Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão**, objetivando a contratação de serviços de consultoria especializada para a Elaboração do plano estratégico de consolidação dos eixos integrados de desenvolvimento do Estado da Paraíba compreendendo: plano estratégico da micrologística do transporte de cargas do Estado da Paraíba; plano estratégico de desenvolvimento industrial do Estado da Paraíba (PDI); plano estratégico de energia do Estado da Paraíba; plano estratégico de telecomunicações e de tecnologia da informação do Estado da Paraíba e plano estratégico de capacitação do capital humano do Estado da Paraíba, no valor global de **R\$ 1.997.934,94**, tendo como contratada a **MACROLOGÍSTICA CONSULTORIA LTDA**.

A Auditoria, às fls. 627/631, emitiu relatório indicando as seguintes inconformidades e/ou fatos:

1. Justificar a inclusão na matriz de pontuação do seguinte critério de experiência específica relevante a expressão: “ao menos uma envolvendo o Estado da Paraíba” (item 10.1.1 do edital, fls. 111), já que empresas com histórico de prestação de serviços de consultoria receberam pontuação maior em detrimento de quem não o possuía;
2. Justificar a adoção desproporcional de pesos de pontuação para as propostas técnica e de preços (7×3), sem a apresentação de justificativas para o elevado desequilíbrio nas ponderações (item 10.1.1.3 do edital, fls. 113).

Citado na forma regimental, o ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, apresentou, **Senhor GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 637/646 (**Documento TC nº 23912/14**) que a Unidade Técnica de Instrução na analisou e concluiu (fls. 648/652) por manter as irregularidades inicialmente apontadas, considerando **irregular** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pelo(a):

1. **Regularidade com ressalvas** da Concorrência nº 001/2013;
2. **Envio de Recomendações** à atual gestão da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, para que, nos próximos certames dessa natureza, as eivas não sejam reiteradas

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data maxima venia o posicionamento Ministerial, mas o Relator, tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise (fls. 52/64) e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11784/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO